

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GENIFER SAMUEL DIAS

**A LEI MARIA DA PENHA APLICADA ÀS TRANSEXUAIS EM UMA
VISÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

VOLTA REDONDA
2018

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A LEI MARIA DA PENHA APLICADA ÀS TRANSEXUAIS EM UMA
VISÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
do UniFOA como requisito à obtenção do
título de bacharel em direito.

Aluna:

Genifer Samuel Dias

Orientador:

Ricardo Fernandes Maia

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A lei Maria da Penha aplicada às transações por uma visão doutrinária e jurisprudencial.

Elaborado por Genitor Samuel Dias apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 21 de 05 de 18

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

A Deus e a minha família, que são a base da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador que teve paciência para me ajudar na construção do meu trabalho, a minha família por me ajudar nessa jornada, da minha formação acadêmica, em especial ao Valdinei Satuba e a Mariana C. Rosa, que foram importantes para a construção desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo mostrar, como as mulheres transexuais sofrem com a violência doméstica cometida por seus companheiros, da mesma forma que as mulheres cisgêneros também as suportam.

Contudo, elas não recebem a mesma proteção dada pela lei 11.340/06, não havendo posituação em lei que ampare essas vítimas, indo totalmente em contradição com os princípios constitucionais.

Desta forma, com pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, pretende-se mostrar e defender a aplicação da lei popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, às mulheres transexuais.

Bem como, a forma que os magistrados ao longo do Brasil, vem entendendo essa aplicabilidade da lei 11.340/06, mesmo não estando em vigor o projeto de lei 8032/2014, nos casos em que as transexuais são vítimas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 CONTEXTO HISTORICO.....	09
3 LEI MARIA DA PENHA.....	12
3.1 Medidas Protetivas.....	14
3.1.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de arma.....	16
3.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência.....	17
3.1.3 Proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou da mulher.....	19
4 DOS TRANSEXUAIS.....	22
4.1 A realização da cirurgia de transgenitalização.....	24
4.2 Dos princípios constitucionais aplicado aos transexuais.....	26
4.2.1 Da dignidade da pessoa humana	28
4.2.2 Da liberdade sexual.....	29
4.2.3 Do princípio da igualdade.....	30
5 JULGADOS.....	33
5.1 Violência doméstica de transexuais e a mídia.....	37
6 PROJETO DE LEI 8032/2014.....	40
7 CONCLUSÃO.....	42
8 REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

A lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu com o objetivo de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica.

Inicialmente, a formação da sociedade veio com a divisão de tarefas entre homens e mulheres, eles com o uso da força física e elas com o cuidado do lar e da família.

Com o passar dos anos, houve a construção de uma sociedade machista, que colocava as mulheres em uma posição de submissão aos homens e, com isso, suscetíveis a discriminação e violência.

Para tentar pôr um fim a essa realidade vivida pelas mulheres, foram surgindo movimentos feministas ao redor do mundo, com o intuito de conquistar a igualdade entre os gêneros.

Um dos marcos importantes na história do Brasil no que se refere a proteção da mulher, foi a criação da lei 11.340/06, que visa a proteção das mulheres que sofrem com a violência doméstica por seus companheiros.

O surgimento desta lei, veio com uma ação interposta por Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, depois de sofrer violência por parte de seu marido, que tentou matá-la eletrocutada e, ainda, deu-lhe um tiro de espingarda, o que a deixou paraplégica.

O intuito de interpor tal ação foi de que, ao não perceber o devido amparo pelo Estado brasileiro, buscou outros meios para dar visibilidade a sua situação de risco.

Percebendo como as mulheres vinham sofrendo sem ter nenhuma lei que as amparassem, e com a repercussão negativa em âmbito nacional e internacional do caso de Maria da Penha, o ordenamento brasileiro se viu obrigado a positivar várias inovações no que se refere a proteção das vítimas de violência doméstica, através da lei 11.340/06.

Na lei Maria da Penha, criou-se medidas protetivas para salvaguardar as vítimas, como a suspensão da posse ou restrição do porte de arma; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência e proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou da mulher.

Porém, com todos os avanços que a lei trouxe para o ordenamento brasileiro, deixaram de mencionar as transexuais que também sofrem com a violência doméstica e ainda estão à margem da sociedade, sem nenhuma proteção jurídica que seja de fato efetiva, como a lei Maria da Penha.

A não aplicação da lei 11.340/06 às mulheres transexuais, é uma afronta aos princípios previstos em nossa Carta Magna, não respeitando o direito da dignidade humana, entre outros princípios.

Atualmente, há um projeto de lei que prevê a ampliação do artigo 5º da referida lei, para que nela se encontre as mulheres transexuais e transgêneros, e não apenas as mulheres cisgêneros, independentemente de sua orientação sexual.

Mesmo não estando positivado em lei a aplicação da lei Maria da Penha às transexuais, os magistrados ao longo do Brasil vêm analisando cada caso concreto para identificar se, de fato, a mulher transexual está em situação de hipossuficiência, e assim podendo aplicar a lei 11.340/06 a elas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

No início a organização da sociedade era através da divisão de tarefas, os homens saíam para a defesa do território e para a caça, enquanto as mulheres ficavam em casa cuidando do lar e das crianças.

No início do paleolítico a organização social se baseava em pequenos grupos humanos, e unidos por laços familiares. Com o passar do tempo a vida em grupo evoluiu e começaram a se organizar socialmente. Havia uma divisão simples do trabalho de acordo com idade e o sexo, onde as mulheres cuidavam das crianças e juntamente com elas eram responsáveis pelas coletas de frutos e raízes. Os homens caçavam, pescavam e defendiam o território, realizando as tarefas em grupo sempre. Neste período, acreditam os estudiosos, existia algum tipo de hierarquia que distribuía o trabalho. Tudo que caçavam, pescavam ou coletavam eram divididos entre eles (CLICK ESCOLAR, 2017, p. 1).

Nessa conjuntura, com o passar do tempo foi surgindo a ideia de que a mulher é o sexo frágil e que elas sendo indefesas, precisam de proteção e os homens, são os bravos guerreiros. No contexto do homem paleolítico, na pré-história, em que para conseguir as coisas que queriam, e por questão de sobrevivência, tinha que ser a base da força.

Contudo, com o passar dos anos essa ideia continua enraizada no modo de agir e pensar de muitos homens, que acreditam que com agressividade poderá conseguir qualquer coisa. A grande diferença é, que antigamente se usava de força para a caça e sobrevivência, e hoje essa força vem sendo usada de forma a reprimir as mulheres, que na maioria das vezes, são suas companheiras.

Essa é a realidade que muitas mulheres vivem, sendo não só violências físicas, como também sexual, psicológica e até patrimonial. Estudos feitos pelo instituto Avon, mostra dados de como 3 em cada 5 mulheres sofrem com a violência em seus relacionamentos.

Um terço das mulheres já foi xingada ou impedida de usar determinada roupa, 40% declaram que o parceiro tentou controla-las por meio de ligações telefônicas para saber onde e com quem estavam, e 53% das jovens já tiveram mensagens ou ligações no celular vasculhadas. Uma em cada três jovens também já foi proibida de conversar virtualmente com amigos, sofreu invasão da conta de alguma das redes sociais utilizadas e até mesmo amizades virtuais foram excluídas pelo parceiro. (..) O fim da relação também é um momento crítico para as mulheres jovens. 51% já sofreram ameaças, foram seguidas pelo ex, ou este ficou enviando mensagens ou ainda espalhando boatos sobre a mulher (ARAUJO, 2014, p.1).

No âmbito familiar, não são só as mulheres que são vítimas de relacionamentos abusivos, mas sim toda a família, pois vivem em um lar com a estrutura e o convívio totalmente destruídos.

E essa violência vem sendo tolerada pela sociedade, sendo comum ditados como “em briga da marido e mulher, ninguém mete a colher”, ou seja, todos sabem que muitas mulheres sofrem abusos e mesmo assim poucas atitudes são tomadas.

Com esse pensamento, e essa realidade vivida por muitas mulheres por anos, se iniciou a ideia do feminismo e posteriormente houve a criação da Lei Maria da Penha, para ir de frente as construções sociais e arcaicas, no comportamento de homens e mulher, que não tem relação as determinações biológicas.

Percebe-se que as mulheres sofrem discriminação de todas as formas possíveis, e aos poucos elas vêm alcançando um espaço na sociedade, com muitas dificuldades e barreiras impostas, na sua maioria das vezes, por pessoas machistas.

Com essa realidade melancólica, foi criado vários movimentos feministas, surgindo nos Estados Unidos na metade da década de 1960 e se espalhando para diversos países industrializados entre 1968 e 1977. Se emancipando na Inglaterra, lutando para igualdade entre os direitos para mulheres e homens, pois na sociedade liberal na época, as leis faziam distinção entre os sexos femininos e masculinos.

O feminismo veio criar essa independência as mulheres, por muitas das vezes esquecida.

A reivindicação central do movimento feminista contemporâneo é a luta pela "libertação" da mulher. O termo "libertação" deve ser entendido como uma afirmação da diferença da mulher, sobretudo em termos de alteridade. Com base nessa ideia, o movimento feminista busca novos valores, que possam auxiliar ou promover a transformação das relações sociais ou da sociedade como um todo (CANCIAN, 2008, p.1).

Podemos observar essa segregação entre homens e mulheres no Brasil, no Código Civil de 1916, no qual era evidente a superioridade que a própria jurisdição dava ao homem, e que era muito enraizada na cultura brasileira.

Exemplo disso, é o artigo 186 do Código de 1916, que trazia o entendimento de que se houvesse desacordo entre os cônjuges, prevaleceria a vontade do pai, ou seja, a figura do homem era superior ao da mulher.

Não diferente disto, no artigo 380 do mesmo código, informava que durante o casamento, o exercício do pátrio poder era feito pelo marido, que exercia o papel de chefe de família, ou seja, percebe-se que a mulher era uma figura inferiorizada diante de todos, pouco valorizada até mesmo pela própria jurisdição. Com esse pensamento e cultura, a mulher sempre ocupava um papel de submissão.

Não sendo difícil de imaginar que assim, permanecendo neste papel inferior na sociedade, as mulheres sofreram e ainda sofrem com diversas formas de violências de seus companheiros.

Com a criação da Constituição Federal de 1988, veio o artigo 5º inciso I informando que, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sendo então, um marco para que as mulheres começassem a ter reconhecimento em direitos e deveres na jurisdição.

Surgindo anos depois, em 2004, a lei 10.886/04 que acrescentou ao conteúdo do Código Penal no artigo 129, os parágrafos §9º e §10º, a violência doméstica. Apenas em 2006 foi criada uma legislação, lei 11.340/06, para assegurar a integridade física, psíquica, emocional e financeira das mulheres.

Criação feita após uma punição que houve da Comissão Interamericana de Direitos Humanos reprimendo o Brasil, pela inércia no caso de Maria da Penha, recomendando a criação de uma legislação para acertar a situação das mulheres que se encontravam em situações de violência.

Essas circunstâncias, em que as mulheres passaram e ainda passam ao longo do tempo é complicada, contudo com as transexuais a situação complica ainda mais, pois além da violência que sofrem de seus companheiros, ainda lidam com o preconceito existente na sociedade.

3 LEI MARIA DA PENHA

A criação da lei 11.340/06 foi feita com o intuito de proteger as mulheres que por uma questão de gênero, na sua maioria das vezes, são mais frágeis fisicamente, e acabam sofrendo com a violência doméstica, de seus companheiros, sendo as violências feitas de diversas as formas.

Não é de agora que as mulheres em todo mundo sofrem com o preconceito, que ainda existe no século XXI, e vêm lutando para sair da margem de uma sociedade machista.

A criação da lei Maria da Penha, foi feita em homenagem a uma farmacêutica de Fortaleza – CE, Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu vários atentados de seu, até então, marido colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, com tiro de espingarda e até uma tentativa de matá-la eletrocutada.

Maria da Penha procurou a justiça, mas não teve o devido acolhimento que hoje se encontra, já que em 1983, época das violências, não estava em vigor a lei 8.930/94, lei de crimes hediondos, levando o caso a ser resolvido e o agressor devidamente preso, quase 19 anos após a prática dos crimes (CUNHA, 2015).

A cearense fez um apelo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que analisam casos que ferem o princípio da dignidade humana, e a comissão entrou em contato com o Estado brasileiro.

Percebendo a repercussão negativa sobre o caso, o Brasil criou uma lei para proteger as vítimas de violência doméstica. A novidade trazida nessa lei, é que não importa a orientação sexual da vítima, ou seja, se enquadram também na lei 11.340/06 as lésbicas e bissexuais, e não há a necessidade de que morem juntos, e sim que tenha uma relação íntima entre a vítima e o agressor.

Além de que, a violência doméstica hoje é considerada crime doloso, quando o agente tem a intenção de cometer o ato, existindo medidas protetivas para ratificar a segurança da mulher, previstas em seus artigos 22, 23 e 24 da lei 11.340/06.

A lei Maria da Penha foi publicada em 07 de agosto de 2006, e vigorando em setembro de 2006, o seu surgimento veio acoplada ao código de processo penal,

sendo ela uma lei extravagante, ou seja, é aquela que se encontra fora do Código Penal e que possui a característica de apresentar contradições em relação a outras leis semelhantes.

A lei em questão protege eminentemente a mulher, porém, isso não significa que a legislação negue que homens também possam sofrer com a violência doméstica e familiar, porém nestes casos os homens estariam assegurados no artigo 129 do Código Penal.

Contudo, com o surgimento da lei 10.886/04, algumas alterações foram feitas nesse artigo do Código Penal, incluindo nele os parágrafos 9º e 10º que acolhe especificamente situações de violência doméstica.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§10º. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Havia pessoas que acreditavam, que a lei 11.340/06 era inconstitucional, indo contra os artigos previstos na Constituição Federal, afirmando que homens e mulheres são iguais perante lei e que a lei Maria da Penha vinha em contramão, principalmente, ao artigo 5º da Constituição.

Desta forma, em 2012 a questão sobre a constitucionalidade da lei foi discutida no Superior Tribunal Federal (STF), entendendo que a Lei 11.340/06 é uma Lei Constitucional.

Entendendo que a referida lei, não busca trazer a igualdade formal, pois essa igualdade já é reconhecida no estado democrático de direito, entretanto o que se busca trazer é a igualdade material pois essa, as mulheres não têm, sendo então uma ação afirmativa.

Retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a

proteção e a justiça que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material sem restringir de maneira desarrazoada o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino (AURÉLIO, 2012, p.1).

3.1 Medidas Protetivas

As medidas protetivas foram criadas como forma de proteger física, emocional e até financeiramente as mulheres vítimas de violência doméstica, podendo ser solicitadas a pedido da ofendida ou pelo Ministério Público, pois afetam diretamente as vítimas das agressões, bem como a sociedade de forma geral.

Com o intuito de assegurar a proteção da vítima em um primeiro momento, as medidas protetivas garantem mais segurança à mulher enquanto aguarda o andamento do processo, as audiências e outros atos processuais, já que os trâmites judiciais são normalmente mais demorados para que de fato chegue à conclusão.

Diante desta demora, não existindo a possibilidade de uma intervenção, antes mesmo da manifestação do Ministério Público, a vítima das agressões poderia sofrer consequências irreversíveis ou até mesmo ser exposta ao risco de morte.

O emprego das medidas protetivas pode ser dado de diversas formas, sendo sempre analisado o caso concreto. Pode-se aplicar uma medida por vez ou, se for necessário, utilizar mais de um tipo de proteção para uma mesma vítima.

Outra forma de aplicação, é a troca de uma medida protetiva anterior por uma nova, quando aquela já não for suficiente para a garantia dos direitos básicos e essenciais da vítima.

A revisão da medida protetiva pode ser feita pelo Ministério Público ou a pedido da ofendida, a fim de que o juiz conceda novas proteções previstas em lei, ou que reajuste aquelas que já estejam sendo aplicadas.

Nesse contexto, qualquer dos integrantes do polo ativo da ação, sendo a ofendida ou o Ministério Público, podem requerer que a proteção recaia não só sobre a vítima como também a membros de sua família.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

São várias as formas de proteção que a justiça oferece às mulheres que sofrem abusos, como a possibilidade de ter a suspensão da posse de arma de fogo, o afastamento do lar por parte da vítima ou do agressor, prestação de alimentos, proibir a aproximação do agressor ou que pare de frequentar os mesmos lugares que a ofendida, como também a possibilidade de ter suspensa a visita aos filhos, conforme previsto no artigo 22 da lei 11.340/06.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Porém quando não é suficiente as medidas tomadas, pode ser usada a pena privativa de liberdade prevista no Código Penal, no artigo 129, a pena mínima de 3 meses e máxima de 3 anos o tempo da reclusão.

3.1.1 Suspensão da posse ou restrição do porte de arma

A suspensão ou a restrição do porte de arma é uma das medidas protetivas que tem como objetivo, garantir a integridade física da mulher que se encontra em uma situação hostil com seu, atual ou ex, companheiro.

No âmbito da violência doméstica, a vítima sofre com as agressões de diversas formas, uma das possibilidades é o agressor ter a posse de arma, este fato, pode agravar a situação da ofendida, favorecendo para que ocorram danos que podem chegar a ser irreversíveis, ou acabar propiciando que ocorra algo pior, como a morte.

Um dos casos mais conhecidos foi o da Maria da Penha Maia Fernandes, a precursora da lei 11.340/06 que leva seu nome "Lei Maria da Penha", e por uma atitude violenta de seu marido, a deixou paraplégica.

De acordo com pesquisas realizadas em 2002, nas capitais brasileiras, o número de mulheres que sofreram agressões e vieram a óbito chegam a quase 50% dos casos. E dessas ocorrências de homicídios mais da metade foi vítima de seus próprios companheiros.

Consta do documento que nas capitais brasileiras 44,4% das mulheres vítimas de homicídios em 2002 foram mortas com arma de fogo. Em homicídios e tentativas de homicídios com arma de fogo, mais da metade das mulheres vítimas (53%) conheciam seu agressor. E mais de um terço (37%) dessas mulheres tinham uma relação amorosa com seu agressor (ISER apud CUNHA, 2015, p.168).

Na possibilidade do ofensor, no exercício de suas atividades laborais possuir o porte de arma, deverá deixá-la no local de seu serviço para após regressar à sua residência.

Nessas circunstâncias, podemos analisar a vida de um policial que no exercício de sua função, tem a necessidade de ter o porte de arma de fogo, porém com medida concedida pelo juiz, o policial deverá deixar o objeto no seu local de trabalho, para poder voltar à sua casa. Toda essa medida, surgiram no intuito de proteger a mulher de um possível ataque, salvaguardando sua vida.

3.1.2 Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência

Temos também como possibilidade o afastamento do lar, por parte da vítima ou do agressor de acordo com a situação e com as necessidades do caso.

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV - Determinar a separação de corpos.

Conforme previsto no artigo 23 da lei 11.340/06, é possível a aplicação da medida protetiva prevista acima, quando a vítima e seus familiares estiverem em uma situação de perigo.

Neste caso, o juiz poderá oferecer um programa oficial ou comunitário consistente na proteção ou no atendimento para os ofendidos, para que assim possam estar resguardados das possíveis ameaças do agressor.

Não sendo possível garantir a permanência da vítima no lar, poderá o juiz afasta-la de seu domicílio, proporcionando uma casa para sua proteção, sem qualquer prejuízo relativo a seus bens, guarda dos filhos ou à pensão alimentícia, uma vez que a medida protetiva tem como finalidade, assegurar a integridade da vítima.

Se estas garantias não fossem proporcionadas, tornar-se-iam um martírio para a vítima, que já vinha sofrendo enquanto convivia com o opressor, e ao retirar essas garantias, não seria uma medida para protegê-la e, acabaria se tornando um martírio.

Entre as várias formas previstas em lei, o juiz, além de aplicar outras medidas já descritas acima, também poderá estabelecer o afastamento do agressor da residência em que se encontre a vítima e seus dependentes, garantindo sua segurança, conduzindo-os ao retorno de seu domicílio com auxílio policial.

Todas as medidas são válidas e podem ser usadas em conjunto. Dentre todas as possibilidades previstas, há no inciso IV a viabilidade da separação de corpos do ofensor e ofendida, como um meio de evitar as agressões físicas e psicológicas da vítima.

Pensando em garantir a segurança da vítima de todas as formas, o artigo 9º, §2º, inciso II da mesma lei, expõe que existe a viabilidade da mulher, vítima de agressão doméstica, conseguir o afastamento do seu local de serviço durante 6 meses, sem prejuízo de ser despedida, todavia sem perceber seu salário.

A manutenção do vínculo empregatício, previsto na lei 11.340/06, deverá ser decretada pelo juiz, que realizará um procedimento judicial prévio ou a instauração de expediente policial, podendo, conforme for o caso, se tornar uma ação penal para apurar crimes, contravenções e outros, ou se tornar uma ação cível, gerando separação, divórcio e outros meios de medida protetiva.

Com o intuito de que haja a perspectiva de um vínculo trabalhista, deverá ser instaurada uma ação cível, uma vez que a lei descarta a possibilidade de que seja somente ação por responsabilidade penal, para caracterizar a manutenção empregatícia.

A formalização do pedido de manutenção do vínculo trabalhista tanto poderá ser requerida na fase investigatória policial, mediante o expediente apartado dirigido ao Juiz, com o pedido da ofendida para sua concessão, ou mesmo após o oferecimento da denúncia, através de pedido verbal da ofendida que será tomado a termo, ou através de requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (AMARAL, 2010, p. 1).

Para que se faça o pedido de manutenção do vínculo empregatício, pode ser requerido na fase de investigação policial, por meio de expediente dirigido ao juiz, como também a pedido da ofendida, mesmo após pedido verbal, ou a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Essa medida protetiva, é configurada para assegurar a integridade da vítima e garantir que o agressor não possa se aproximar, não importando o lugar em que se encontre.

Poderá o Juiz, determinar que o agressor não chegue próximo ao local de serviço da vítima, ou que seja estabelecido uma distância mínima para que fique

longe da mulher. Essa determinação, faz com que o agressor troque o lado da rua caso encontre com a vítima das violências.

Interessante ressaltar que após a separação de corpos, sem a possibilidade de comunicação entre as partes, se os dois se encontrarem em uma festa ou até mesmo em um restaurante, quem deverá se retirar do local é o agressor, não podendo nem ao menos entrar em contato, por carta, correio, celular ou qualquer outro meio de comunicação.

3.1.3 Proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou da mulher

Uma forma de violência que as mulheres podem sofrer, é a violência patrimonial. Diante disso, o legislador pensou em uma medida protetiva para resguardar os bens da ofendida que se encontre nesta situação.

Quando pensamos em proteger os bens da mulher em sociedade conjugal, devemos saber qual é o regime de bens, pois quando é o regime de separação total fica mais fácil, visto que cada um tem pleno direito sobre sua propriedade, todavia, quando o regime é de comunhão total ou parcial, fica mais difícil.

Grande parte dos brasileiros adotam o regime de comunhão parcial de bens, desta forma, pensando em resolver os conflitos referentes a violência, o juiz poderá adotar o procedimento de arrolamento de bens, colocando a mulher como depositária.

Para que sejam analisados os aspectos de tal proteção, deve-se levar em conta o previsto no artigo 24 da lei 11.340/06.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O juiz, antes do início da ação, pode emitir uma liminar visando proteger o patrimônio particular ou os bens da sociedade conjugal da mulher vítima de violência doméstica.

Sendo possível definir quais bens são da ofendida e quais são do ofensor, o patrimônio referente à vítima será passível de restituição caso o agressor o subtraía de forma indevida.

Pensando nisso, o legislador trouxe no inciso I do artigo 24 da Lei Maria da Penha, a determinação que prevê que caso isso ocorra, o juiz poderá estabelecer ao o agressor a devolução todos os bens retirados indevidamente da ofendida.

Como é comum de se perceber, as mulheres vítimas de abusos acabam se tornando submissas dos malfeitores, que se valem desse domínio para usufruir dos bens da vítima ou do casal, com o intuito de promover a venda ou realização de contratos, como o de locação.

Pensando nisso, o juiz poderá proibir a realização destas condutas, para que a vítima não fique desprotegida financeiramente.

Quando uma pessoa se sente ameaçada, pode facilmente ser coibida a assinar procurações ou autorizar que se realizem ações que, na prática, não trarão nenhum benefício.

Não obstante, com medo de represarias, acabam assinando documentos dando poderes ao agressor para tomar conta do patrimônio ou de outros bens, sendo assim, o juiz pode anular as procurações que a vítima tenha conferido ao agressor até que toda a situação seja analisada.

Nas medidas previstas, tanto no cancelamento de procurações quanto nas anulações de contratos de venda e locação, deverá o juiz oficiar ao cartório competente para dar prosseguimento ao que foi determinado.

Pode o juiz determinar que o agressor efetue um depósito judicial, como forma de caução provisório, a título de perdas e danos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

4 DOS TRANSEXUAIS

Atualmente, a questão da transexualidade está sendo bastante discutida e vem se tornando um assunto mais aberto perante a sociedade. Ser transexual, é nascer com o sexo biológico diferente daquele que se reconhece, ou seja, nasceu como homem, mas se reconhece como mulher, ou vice-versa.

Transexual é a pessoa que tem um transtorno mental e de comportamento sobre sua identidade de gênero, ou seja, nasce biologicamente com determinado sexo, mas se vê pertencente a outro e cogita fazer tratamentos hormonais e cirurgia para mudar o corpo físico. Ao contrário do que já acreditaram psicanalistas no passado, esse não é um caso de psicose, com alucinações e delírios (COSSI, 2013, p.1).

Pesquisas realizadas por Alexandre Saadeh, psiquiatra do hospital das clínicas de São Paulo, afirma que no embrião humano a genitália se forma por volta da 10ª semana de gestação, enquanto isso o cérebro está em desenvolvimento.

Por volta da 20ª semana define a área que dá identidade de gênero. O que ocorre com a mulher transexual por exemplo, é que ela nasce com a genitália masculina, mas o seu cérebro o reconhece como o sexo oposto, ou seja, se reconhece como mulher.

O transexual tem o sentimento de não pertencer ao sexo o qual nasceu, possuindo a nítida convicção de ser pertencente ao sexo oposto, portanto, tenta se aproximar ao máximo da aparência que lhe agrada. Chegando até a sofrer por não se encaixar da forma que se reconhece, para que assim sintasse bem com o próprio corpo.

Dentre vários estudos para entender uma pessoa transexual, e sua identificação com o sexo oposto, a Associação Americana de Psiquiatria define a transexualidade de várias formas, como possuir um grande sofrimento clínico por não pertencer ao sexo biológico.

Deve haver evidências de uma forte e persistente identificação com o gênero oposto, que consiste no desejo de ser, ou a insistência do indivíduo de que ele é do sexo oposto (critério A). Esta identificação com o gênero oposto não deve refletir um mero desejo de quaisquer vantagens culturais percebidas por ser do outro sexo. Também deve haver evidências de um desconforto persistente com o próprio sexo atribuído ou uma sensação de inadequação no papel de gênero (Critério B). O diagnóstico não é feito se o indivíduo tem uma condição intersexual física concomitante. (Critério C). Para que este diagnóstico seja feito, deve haver evidências de sofrimento

cl clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo (Critério D) (ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA, 1995, p.547-548 apud LATTANZIO e RIBEIRO, 2017, p.72).

Define-se sexo biológico a partir da genitália do indivíduo, sendo assim, se a pessoa tem vagina é do sexo feminino, e se tem pênis é do sexo masculino, mas a realidade de muitas pessoas é de que por mais que tenham nascido com determinado sexo, não se identificam com a forma que vieram ao mundo.

A identidade social, é a forma como a pessoa se reconhece, ou seja, é acreditar pertencer ao sexo feminino ou masculino, portanto, a identidade sexual difere da orientação sexual, dito isto, o transgênero é aquele que nasceu com o um sexo biológico e se reconhece com o sexo oposto, não impedindo que sinta atração por uma pessoa com o mesmo sexo que ele nasceu. Neste caso, não seria uma relação homossexual, e sim heterossexual, pois estaríamos diante de um cisgênero e um transgênero.

Em contramão, os cisgêneros, são aquelas pessoas que nasceram com um sexo biológico e se reconhecem desta forma, contudo, isto não impede que possam ter atração pelo sexo oposto, já que a atração física é questão de orientação sexual. Isto é, uma mulher cisgênero, pode ter afinidade com uma pessoa que seja do sexo oposto, um homem cisgênero, contudo não tem impedimento em possuir afinidade com uma pessoa que pertença ao mesmo sexo.

O termo transgênero, se subdivide em transexuais e travesti. No primeiro caso, o transexual não se identifica com a forma que nasceu, não aceitando o seu corpo, por isso usa roupas como a do sexo oposto, para que consiga se encontrar na forma que deseja. A mulher transexual por exemplo, possui trejeitos femininos, se comportando como uma mulher perante a sociedade.

Ele usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conformo, de naturalidade, de descontração, tranquilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade sem afetação (FARINA apud CHAVES, 1994, p. 140).

Já no segundo caso, o indivíduo nasceu homem, mas usa roupas femininas, tem trejeitos femininos, se “monta” para chegar a forma que se sente melhor, porém não tem a necessidade de fazer operação para a troca de sexo.

Apesar de ser bem próximo do transexual, o termo travesti é mais marginalizado perante a sociedade, por estar ligadas às questões econômicas.

4.1 A realização da cirurgia de transgenitalização

Depois de vários debates a respeito do transgênero e a realização de cirurgia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) unificou o pensamento de que, se uma pessoa nasce com um sexo biológico, porém se reconhece psicologicamente pertencente a outro, portando-se assim perante a sociedade, não necessita fazer a cirurgia de troca de sexo para que consiga mudar o registro civil.

Entendendo ainda, que não deverá incluir no documento de identificação a palavra “transexual” pois neste caso, irá ferir a dignidade da pessoa além de constranger a mulher ou o homem, que fará a troca do sexo nos registros.

O ministro Salomão ainda afirma que deve-se respeitar o direito a felicidade, e que a proibição da troca do sexo no registro civil é uma violação ao direito de identidade, a qual garante a não discriminação, quando não há a distinção no registro.

Perante essa decisão do Superior Tribunal de Justiça, é ideal que o transexual, que se reconheça como mulher por exemplo, usufrua dos mesmos benefícios sem que haja a cirurgia da genitália.

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbica como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra gênero feminino justificam especial proteção (DIAS apud CUNHA, 2015, p. 73).

Sendo assim, mesmo a mulher transexual que ainda possua a genitália masculina, mas que já tenha feito a troca de sexo no registro civil, passando a constar pertencente ao sexo feminino, deve também se enquadrar na lei 11.340/06 sem nenhum empecilho, garantindo que os seus direitos sejam resguardados.

Hoje há várias discussões a respeito da realização de cirurgia de transgenitalização, tanto pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) quanto pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

Conforme resolução nº 1.652/02 do Conselho Federal de Medicina em seu artigo 4º, define que para ser realizado a cirurgia, o paciente deverá ter consultas com diversos especialistas por um determinado tempo, ter o diagnóstico médico de transgenitalismo e possuir a idade mínima de 21 anos.

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios abaixo definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

1. Diagnóstico médico de transgenitalismo;
2. Maior de 21 (vinte e um) anos;
3. Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Atualmente, a maior idade prevista no Brasil é de 18 anos, sendo assim, o debate está em torno do tempo que a pessoa aguarda para a realização da cirurgia, pois o paciente pode iniciar a administração de hormônios a partir dos 18 anos, entretanto, a cirurgia apenas aos 21.

O questionamento, é em torno do tempo de três anos de espera para realizar a cirurgia, pois se o paciente já tiver passado por todos os médicos previstos na resolução do Conselho Federal de Medicina e a pessoa não se sentindo confortável com o sexo de nascimento, não há motivo para o aguardo da cirurgia.

Ressaltando ainda, que para se tomar diversas atitudes na vida cível, ao atingir a maior idade nada o impede, logo a mesma lógica se aplicaria para a realização da cirurgia, desde que acompanhado por vários especialistas.

Também é previsto na resolução nº 1.652/02 aonde deverá ser feito a cirurgia, trazendo em seus artigos 5º e 6º a possibilidade de ser em hospitais públicos ou privados dependendo da situação.

De acordo com o artigo 5º o homem transexual, aquele que nasceu com o sexo feminino, mas deseja ter o sexo masculino, desejando realizar a cirurgia, só poderá fazer o procedimento em hospitais universitários ou em hospitais públicos, sendo eles adequados para pesquisas, visto que a execução desse tipo de cirurgia requer mais recursos e cuidados, para que seja alcançado o resultado satisfatório.

Já as determinações para realizar cirurgia da mulher transexual, aquela que nasceu com o sexo masculino, mas deseja ter o sexo feminino, está exposta no artigo 6º da resolução, afirmando que poderá ser feita em qualquer hospital público ou privado, independentemente de ser para pesquisa ou não.

Art. 6º Que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino poderão ser praticadas em hospitais públicos ou privados, independente da atividade de pesquisa.

§ 1º- O Corpo Clínico destes hospitais, registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º- As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo os critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º- A qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º- Os hospitais deverão ter Comissão Ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Hoje no Brasil existem 5 hospitais especializados para realização da transgenitalização.

Os hospitais habilitados junto ao SUS para a realização do Processo Transsexualizador são: Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, Goiânia (GO); Hospital de Clínicas de Porto Alegre, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre (RS); Hospital Universitário Pedro Ernesto, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (RJ); Fundação Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo (USP); e Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em Recife (PE) (PORTAL BRASIL, 2015, p.1).

Consequentemente, deve ser analisado o consentimento do paciente, de forma livre e esclarecida, mesmo após a análise criteriosa dos especialistas.

4.2 Dos princípios constitucionais aplicado aos transexuais

Conforme o artigo 1º, III da Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil deverá assegurar como um Estado democrático, a proteção física e emocional das pessoas, afirmando a dignidade humana como princípio fundamental, garantindo a moral, dignidade e honra do ser humano.

Os princípios constitucionais existem como forma de assegurar os direitos previstos em lei, para que todos tenham uma vida digna.

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito (PLÁCIDO E SILVA apud PRETEL, 2009, p.1).

Sendo assim, é previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, a segurança dos direitos dos cidadãos em relação a ter uma vida livre e justa, sem qualquer distinção quanto origem, raça, sexo, cor, idade bem como quaisquer outras formas de discriminação, as quais estão previstas em seu artigo 3º, I e IV.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vale destacar que no nosso ordenamento jurídico existem regras e princípios e ambos são espécies de normas, todavia não existe hierarquia dentro da ideia geral da Constituição.

As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoa ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem (SILVA, 2013, p. 93).

Por mais próximo que possa parecer, há diferenças consideráveis entre eles. Os princípios têm um grau de conceito bem mais elevado que as regras, eles são indeterminados e vagos, porque a aplicação dos princípios depende do caso concreto.

Diferentemente das regras, já que elas estão previstas em lei, e quando há conflitos em sua aplicação, será resolvido pelo princípio da especialidade ou será considerada inválida surgindo outra norma, que a substitua.

Quando entendemos que princípios são espécies de normas, regras, da

constituição, percebemos que estamos diante dos princípios constitucionais positivos, que se dividem em princípios políticos-constitucionais e princípios jurídicos-constitucionais.

Princípios políticos-constitucionais, segundo Gomes Canotilho (Teoria de la Constitucion, p.24 apud Silva, 2013. p.95) “são decisões políticas fundamentais sobre a particular forma de existência política da nação” vemos claro esse princípio nos artigos 1º ao 4º da Constituição Federal.

Já os princípios jurídicos-constitucionais, são princípios que norteiam a ordem jurídica, são os fundamentos do âmbito jurídico. Fica claro perceber esse princípio jurídico com o princípio da igualdade, o princípio da autonomia individual, etc.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo mostrar o quanto precisa que se criem regras para melhorar a situação das transexuais, que se encontram nas mesmas circunstâncias que outras mulheres passam, com abuso de seus companheiros, além de mostrar que restringindo esses direitos para pessoas que se encontram na mesma situação fere princípios previstos na constituição federal.

4.2.1 Da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana está prevista na nossa Constituição Federal no artigo 1º, III.

Art. 1º A Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Este princípio faz parte do rol de princípios fundamentais elencados em nosso ordenamento jurídico, o qual visa proteger o indivíduo, como um sujeito com valores, honra e moral.

Após vários episódios lamentáveis ao longo da história, como o nazismo, escravidão e inúmeros outros momentos no qual houve a desvalorização do ser humano, esse princípio vem para assegurar direitos e dar mais valor ao ser humano, atribuindo esse princípio à seres com vontades e necessidades próprias.

Para Kant, o fundamento da dignidade da pessoa humana encontra-se na autonomia da vontade, atributo encontrado apenas nos seres racionais, a pessoa deve ser considerada como um fim, e não como meio e que 'no reino dos fins, tudo tem um preço ou dignidade. Quando uma pessoa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de qualquer preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade' (KANT apud LEITE 2011, p.44).

Isto posto, é importante partir do pressuposto de que os transexuais também merecem respeito, devem ter seus direitos respeitados e a sociedade deve enxergá-los como seres pensantes e com vontade própria, sendo-lhes assegurado o direito a uma vida digna e livre, observando-se sempre o princípio da dignidade humana.

Valendo ressaltar que as transexuais que sofrem com a violência doméstica, vivem ao longo de suas vidas vendo os seus direitos e a sua dignidade violada, sendo submetidas a agressões físicas e/ou morais por seus companheiros, e não recebem o mesmo acolhimento que outras mulheres percebem.

Desta forma, o princípio da dignidade humana não é observado quanto a aplicação da lei 11.340/06, pois ele não acolhe as transexuais.

4.2.2 Da Liberdade Sexual

O princípio da liberdade é um dos mais importantes, pois vivemos em um estado democrático de direito. Ao levarmos em conta que vivemos no Brasil, remetemos a um Estado democrático, logo, as pessoas que vivem em uma democracia buscam cada vez mais a liberdade, seja ela relacionada à expressão, religiosa ou até mesmo a sexual, para que assim conquistem a realização pessoal.

Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de extensão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista (SILVIA, 2013, p.236).

E, quando se parte desta ótica, não é prudente que seja imposta a opção sexual nem mesmo a orientação sexual que cada cidadão deve adotar, tendo-se, portanto, a liberdade sexual.

Este princípio visa o livre arbítrio na escolha de seu parceiro e, também, na questão da orientação sexual, sem deixar de observar os direitos e obrigações, devendo todas as decisões serem respeitadas.

Direito à liberdade sexual, à autonomia sexual, à privacidade sexual, ao prazer sexual e à informação sexual livre de discriminações são alguns dos desdobramentos mais importantes dos primados da Igualdade e da Liberdade, que regulamentam a tutela da sexualidade (MAGALHÃES, 2015, p.1).

Há muita discussão quanto à imposição de regras, pelo Estado, em relação a orientação ou opção sexual dos cidadãos, pois além de discriminar o ser humano e não respeitar o artigo 5º caput da nossa constituição, fere o princípio da liberdade.

O princípio da liberdade, vem para dar mais autonomia nas escolhas do ser humano, sem deixar de respeitar as regras estabelecidas no título VI do Código penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, como por exemplo os crimes de estupro, violência sexual mediante fraude e entre outros.

Antes, a lei trazia o atual capítulo, da dignidade sexual, como 'dos crimes contra os costumes', houve a mudança para tentar garantir a dignidade da pessoa humana em um todo, que igualmente é previsto na Carta Magna, como um princípio fundamental.

Assim, a liberdade sexual também está inclusa na dignidade humana, desde que, respeite o desenvolvimento da personalidade no que se refere a questões sexuais, pois diferente de ter liberdade de orientação ou de opção sexual, é ter relações sexuais com menores de 14 anos por exemplo, o que é vedado pelo nosso código penal.

4.2.3 Do Princípio da Igualdade

Também está previsto na Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade, o qual reserva igualdade, sem preconceitos, quanto a origem, raça, cor, sexo, idade ou qualquer outro tipo de desproporção entre os indivíduos. Estando disposto em seu artigo 3º, IV.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O princípio da igualdade, divide-se em igualdade formal e igualdade material. A igualdade material é a igualdade real, onde o legislador tenta igualar os indivíduos, respeitando as suas diferenças.

Este princípio garante igualdade entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação, além de assegurar aos indivíduos a não diferenciação com outro sujeito, proporciona que decisões judiciais não desfavoreçam uma pessoa que se encontre na mesma circunstância daquele que um dia foi favorecido, pois estará impedido por este princípio.

As mulheres transexuais, vítimas de violência doméstica, atualmente vêm conseguindo a igualdade material através de julgados de magistrados, e pelo entendimento do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais, que compreende a aplicabilidade da lei para as vítimas transexuais.

Já a igualdade formal, é a igualdade perante lei, a qual as transexuais pretendem conseguir. Contudo, ainda não são contempladas, pois na lei Maria da Penha só se aplica a quem nasceu pertencente ao gênero feminino, fazendo, portanto, distinção a outras mulheres que não se enquadram nesse padrão.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Observando o artigo 5º da lei 11.340/06, percebe-se que a igualdade formal ainda não foi conquistada a todas as vítimas da violência, independentemente do sexo de nascença.

As transexuais também vêm sofrendo em relacionamentos abusivos, de seus companheiros ou companheiras, e por ainda não estar positivado na lei Maria da Penha a proteção necessária a elas, acabam encontrando-se em desigualdade com outras mulheres, que estão na mesma situação.

Ao observar a lei 11.340/06, constata-se que não se faz distinção do polo passivo, ou seja, o agressor não precisa necessariamente ser homem, podendo então se tratar de um relacionamento homoafetivo entre duas mulheres.

Por mais que a lei adote a proteção nas questões relacionadas a homossexualidade, o princípio em questão não é verificado, porque não traz a ideia de tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, quando se pensa na aplicação da norma com as transexuais.

Desta forma, elas passam pelas mesmas violências que as mulheres cisgêneros sofrem, contudo, não são contempladas com o princípio da igualdade, a qual é garantido pela nossa Carta Magna.

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possa criar tratamentos abusivamente diferenciados as pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciação em razão do sexo, religião, convicção filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2011, p.87).

É um grande embate a ser analisado, pois elas também são vítimas de agressores, sendo assim, é necessária uma revisão na lei, para que amplie o rol de vítimas a serem beneficiadas com ela, para que assim de fato o princípio da igualdade, seja de fato aplicada.

5 JULGADOS

Atualmente ainda não está positivado em nosso ordenamento jurídico, nem previsto na lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, a proteção aos transexuais que sofrem violência doméstica.

Ainda que a Carta Magna brasileira conceda proteção a todos, sempre garantindo a preservação da dignidade da pessoa humana e de outros princípios fundamentais, conforme visto no capítulo acima, ainda existe uma defasagem quando se trata de acolher os transexuais, os homossexuais, ou qualquer outro grupo de minorias, que ainda vivem, à margem da sociedade.

Mesmo que não tenha na lei Maria da Penha a previsão para transexuais, contendo apenas para mulheres cisgênero, não importando o gênero do agressor, porém a vítima, obrigatoriamente, tem que ser do gênero feminino, há alguns julgados em que os magistrados entendem que, por mais que não esteja escrito explicitamente na lei 11.340/06, as mulheres transexuais também são protegidas pela lei em questão.

Muitos, até então, afirmam que implicitamente, a lei se aplica às mulheres pela questão do gênero, desta forma, também se enquadrariam as transexuais, mesmo que não tenham nascido com o sexo feminino, mas se entendendo como pertencentes deste gênero, se encaixariam no perfil da Lei Maria da Penha.

Desta forma, existem vários julgados que foram expedidos pelos tribunais do Brasil em que os magistrados entenderam a aplicabilidade da lei 11.340/06 às mulheres transexuais.

No estado de São Paulo, na 9ª Câmara de Direito Criminal, na qual a impetrante Gabriela da Silva Pinto, nome social, transexual que tem o nome de registro civil Jean Carlos da Silva Pinto, ao tentar ajuizar uma ação na Vara Central de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, teve o seu pedido negado pelo juiz.

A impetrante recorreu da decisão do juiz de primeira instância com um mandado de segurança para garantir sua integridade física, já que o seu companheiro a agredia e sua segurança estava comprometida.

Gabriela Pinto, manteve um relacionamento amoroso com Rafael Oliveira por aproximadamente um ano e, após o término do namoro, o mesmo começou a proferir xingamentos e fazer ameaças contra a vítima.

Prontamente, registrou uma ocorrência na delegacia de sua cidade e, não obtendo êxito, pois as ameaças continuavam, requereu a medida protetiva prevista na lei Maria da Penha para que o agressor se afastasse, o que lhe foi negado.

O relator Ely Amioka, entendeu que no caso de Gabriela se aplicaria a lei 11.340/06.

A lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim é que a Lei nº 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a IMPETRANTE se apresenta social e psicologicamente. Tem-se que a expressão “mulher”, contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. O primeiro diz respeito às características biológicas do ser humano, dentre as quais GABRIELA não se enquadra, enquanto o segundo se refere à construção social de cada indivíduo, e aqui GABRIELA pode ser considerada mulher (AMIOKA, 2015, p.1).

Ficando então constatado pelo relator do Mandado de Segurança, que no caso de Gabriela se faz imprescindível a aplicação da proteção prevista em lei, uma vez que restou comprovada a condição de vulnerabilidade no relacionamento amoroso, decidindo aplicar o artigo 22, III, alínea a, b, c da lei Maria da Penha.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

Outro caso semelhante aconteceu em Anápolis no estado de Goiás, com uma transexual, que diferentemente do primeiro julgado, mesmo sem fazer a troca de nome no registro civil, utilizando-se apenas de seu nome social, feminino, o qual

todos os vizinhos, amigos e até no seu serviço a conhece, realizou a cirurgia de transgenitalização há dezessete anos.

A vítima matinha um relacionamento amoroso, a cerca de um ano, com o seu futuro agressor, e com o tempo decidiu acabar com a relação, visto que seu companheiro tinha problemas com bebidas alcoólicas.

Após um tempo os dois voltaram a se encontrar, depois que seu ex a procurou alegando que estava à procura de tratamento para o alcoolismo, e que precisava da ajuda da vítima, pois não tinha parentes em Anápolis.

A vítima o acolheu em sua residência e o mesmo a retribuiu de forma desonrosa, proferindo insultos, ofensas, agredindo-a física e verbalmente, a ameaçando, contribuindo para danificar o bem imóvel da vítima e não satisfeito, a expulsou de sua própria casa.

A mulher transexual acionou a polícia que o prendeu em flagrante, e mesmo temendo por sua integridade física o agressor foi solto, e ela não conseguiu se enquadrar na lei Maria da Penha, pois entenderam que seu pedido não era cabível, já que os dois pertenciam ao mesmo sexo, sendo assim, a vítima não poderia ter as medidas protetivas previstas na lei 11.340/06.

A decisão não foi acolhida no tribunal de Goiás, e o entendimento da juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, foi que no caso em questão, se enquadra as prerrogativas da lei Maria da Penha.

Somados todos esses fatores (a transexualidade da vítima, as características físicas femininas evidenciadas e seu comportamento social), conferir à ofendida tratamento jurídico que não o dispensado às mulheres (nos casos em que a distinção estiver autorizada por lei), transmuda-se no cometimento de um terrível preconceito e discriminação inadmissível, em afronta inequívoca aos princípios da igualdade sem distinção de sexo e orientação sexual, da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, posturas que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater (MAGALHÃES, 2011, p.3).

A magistrada determinou a prisão preventiva do agressor, e concedeu a vítima as medidas protetivas previstas na lei Maria da Penha, por entender que a lei 11.340/06 visa coibir a violência doméstica contra a mulher, e que a goiana mesmo não tendo nascido com o sexo feminino, se reconhece como pertencente a ele.

No estado do Rio de Janeiro, houve outro caso de violência doméstica com uma mulher transexual, contudo neste caso, há algumas peculiaridades, já que nessa relação os dois eram transexuais.

A mulher transexual mantinha uma relação amorosa com um homem transexual, os dois não haviam trocados os nomes no registro civil, mas utilizavam o nome social, e a mulher acabou sendo agredida pelo seu companheiro, e ao procurar o auxílio da justiça, foi negado qualquer tipo de proteção.

Após duas semanas da vítima fazer o corpo de delito, e mesmo assim as medidas de proteção serem negados, o seu ex companheiro, homem transexual, registrou uma ocorrência de violência doméstica contra sua ex mulher, afirmando que o agressor pertencia ao sexo masculino, deixando de mencionar a transexualidade das duas partes, conseguindo assim as medidas protetivas.

Diante do ocorrido, a mulher transexual vítima das agressões, interpôs um agravo de instrumento, contra a decisão do juiz de direito do V juizado de violência doméstica da comarca da capital.

O desembargador João Ziraldo Maia, entendeu que foi equivocada a decisão do juiz a quo, visto que a decisão se baseou na questão biológica.

Narra que a previsão da lei 11.340/2006 visa interromper o ciclo de violência e preservar o direito das mulheres, restabelecendo-lhes a paz, especialmente quando violada no interior de seus lares e pontifica que o sexo biológico da parte agravante não pode representar óbice para o deferimento da medida protetiva em seu favor (MAIA, 2017, p. 25).

Sendo assim, o desembargador revogou todas as medidas protetivas concedidas ao homem transexual, garantindo proteção a vítima, mulher transexual, previstas no artigo 22, III, 'a' e 'b', que é a proibição da aproximação e/ou de qualquer contato por meio de comunicação com a vítima.

Percebe-se que mesmo não estando positivado em lei a proteção aos transexuais, os magistrados vêm entendendo de forma ampliada a aplicação da lei 11.340/06, compreendendo que o fator biológico sozinho não é suficiente para discriminar a mulher transexual.

Não pode o judiciário, pelo menos por ora, enquanto zelosa instituição Republicana, deixar de promover o bem social de forma isonômica e lançar

a pecha discriminatória sobre aquela pessoa, detentora de inegável dignidade, embora nascida com o sexo biológico masculino, socialmente vivencia a inadequação no papel social do gênero de nascença, e de forma ativa a identificação ostensiva correlata ao gênero oposto ao de nascimento. (MAIA, 2017, p. 26)

Muitos julgados estão em cena nos últimos tempos e os magistrados vêm entendendo de forma ampliada a aplicação da lei Maria da Penha ao caso das transexuais.

5.1 Violência doméstica de transexuais e a mídia

Os casos de violência contra transexuais crescem cada vez mais ao longo dos anos. Segundo dados feitos pela Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil, foram 120 transexuais assassinados no ano passado no país.

Diversos jornais vêm mostrando casos recentes de mulheres transexuais que sofrem abusos de seus companheiros, atuais ou ex, as quais tentam conseguir auxílio da justiça para que as medidas protetivas, previstas na lei Maria da Penha, também sejam aplicadas a elas, já que se encontram nas mesmas situações das quais nasceram com o gênero feminino.

Entre várias reportagens jornalísticas, quase que diariamente, aparecem casos de violência doméstica contra transexuais. O portal de notícias G1, relata diversos casos desse gênero ao longo do Brasil.

Como o caso de uma mulher transexual que sofria abusos de seu companheiro, com o qual convivia aproximadamente, um ano e sete meses. Em decorrência das agressões, ajuizou uma ação em 2015 a fim de se ver livre daquele ambiente hostil no qual estava inserida.

O pedido foi negado em primeira instância na cidade do sul de Minas Gerais, que fez com que o Ministério Público ajuizasse uma ação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no sentido de que as medidas fossem concedidas a vítima.

O desembargador Flávio Batista Leite, relator do caso da transexual de Minas Gerais, concedeu as proteções previstas na lei 11.340/06, por assim entender, que a vítima se encontrava em uma situação precária, como também se encaixava nos casos descritos em lei.

A pretensão da vítima, de opção transexual, não pode ser inviabilizada pela adoção de um simples raciocínio de critério biológico, que conclui que, como pessoa do sexo masculino, não sofre violência de gênero, a identidade de gênero deve ser definida como a experiência pessoal, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído biologicamente. (LEITE apud G1, 2017, p.1).

Não distante da realidade vivida pela transexual de Minas Gerais, outro caso também reportado pelo jornal G1, é o da transexual em Cuiabá, que similar ao primeiro caso, sofria com agressões de seu companheiro, com quem manteve relações ao longo de três anos.

Ao recorrer ao amparo da justiça, conseguiu medidas protetivas para salvaguardar sua vida e sua integridade física. O caso da mato-grossense, foi o primeiro caso aceito pela justiça do estado, quanto a aplicação da lei Maria da Penha a uma transexual.

Vários relatos semelhantes podem ser encontrados ao longo do Brasil e do mundo, como o noticiado pelo jornal Diário de Santa Maria, que traz a primeira decisão, de Rafael Pagnon, favorável a uma transexual no sul do país, que mantinha uma relação amorosa com o agressor e ao ter seus direitos e sua integridade, física e psicológica violadas, recorreu à justiça.

O gênero é muito mais importante que o sexo. O fato dela não ter o órgão genital feminino não impede essa decisão. Outro fundamento adequado é que a lei visa tratar pessoas desiguais. Visa dar uma proteção especial para a mulher, porque ela recebe um tratamento diferente do homem. Então, é para desigualar pessoas desiguais, com isso, igualando-as (PAGNON, apud Curcino, 2016, p.1)

Na região norte do Brasil não foi diferente, a acreana transexual Bhrunna Rubby Rodrigues de 29 anos, sofreu com a violência doméstica, em uma relação abusiva.

O ex companheiro a agrediu com um cabo de vassoura, quando ela resolveu romper o relacionamento abusivo. Auxiliada por um advogado, ajuizou uma ação para que fossem aplicadas as medidas previstas na lei 11.340/06.

Diante do exposto, por uma decisão inédita no Estado do Acre, o juiz Daniel Bonfim concedeu a medida protetiva prevista no artigo 22, III, 'a' da lei 11.340/06, determinando que o agressor mantenha distância mínima de 200 metros da

ofendida, como também se manter distante da família de Bhrunna, e testemunhas do crime.

Portanto, percebe-se que mesmo não estando positivado em lei a proteção as transexuais vítimas de violência doméstica, vêm sendo amplamente noticiado situações em que os magistrados entendem a aplicabilidade da lei Maria da Penha.

6 PROJETO DE LEI 8032/2014

Tentando dirimir as diferenças e preconceitos já existente com as transexuais, e até mesmo com toda a comunidade LGBT, em outubro de 2014 foi proposto pela deputada Jandira Feghali do PCdoB/RJ o projeto de lei nº 8032/14, para que passe a constar na lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a proteção também aos transexuais e transgêneros.

Positivar esse pequeno acréscimo, faz com que traga o amparo para as mulheres que eram desprotegidas pela lei, por não ser nascidas biologicamente pertencente ao sexo feminino. Sendo assim, com o projeto de lei nº 8032/14, busca acrescentar o que deveria ser de direito, porém até os dias atuais não é concedido.

A lei 11.340/06 traz proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, não levando em consideração a orientação sexual, ou seja, se a vítima é homossexual ou heterossexual, desde que tenha nascido com o sexo feminino.

Sendo assim, se duas mulheres mantêm um relacionamento amoroso e uma delas é agredida, verbal, psicológica ou fisicamente, pela companheira, a vítima pode conseguir os amparos da lei Maria da Penha, mesmo mantendo uma relação homoafetiva.

Contudo, a lei deixou de observar os casos das transexuais, que passam pelas mesmas situações que aquelas consideradas mulheres “de fato”, criando uma decoração de desigualdade, indo totalmente em desencontro ao que é positivado pelos princípios fundamentais, previstos na Constituição.

Diante desta discussão, a deputada tem o intuito de incluir no artigo 5º da referida lei essa ampliação, para que assim seja efetivada a proteção justa e digna para todas as vítimas de violência.

Art. 1º Esta lei amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros.

Art. 2º O parágrafo único, do art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embora o projeto de lei 8032/14 ainda não tenha sido aprovado, e venha enfrentando resistência na casa, uma vez que ele se encontra paralisado desde 2015, aguardando aprovação da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC).

O Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPJ), recomendou que ainda que não esteja positivado o projeto 8032/14, seja aplicada pelos procuradores do Brasil a lei Maria da Penha aos transexuais e transgêneros.

Estamos tentando explicitar na lei a cobertura para transexuais, transgêneros e travestis. Mas nesse momento difícil da Câmara, onde o conservadorismo prevalece, é uma vitória saber que a Justiça tomou a dianteira para garantir o atendimento digno a essas vítimas de violência doméstica. Mas seguir na luta, para garantir essa explicitação na lei (FEGHALI apud PORTAL VERMELHO,2016. p.1).

Com a alteração na lei Maria da Penha, a qual pretende a deputada do PCdoB/RJ, não existirão lacunas na lei que possam vir a ser preenchidas com interpretações de magistrados, podendo ainda evitar, que se abra espaço para discussão doutrinária a respeito da inclusão das transexuais, uma vez que estará positivado o entendimento do projeto de lei 8032/14, que a Jandira Feghali deseja que seja aprovado.

O projeto de lei para inclusão de transexuais e transgêneros, na lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, ainda espera aprovação para que possa entrar em vigor, contudo, o projeto foi arquivado no dia 31 de janeiro, por causa do fim da legislatura.

Todavia com a reeleição da autora, Jandira Feghali, ela poderá desarquivar o projeto de lei 8032/14, para que seja analisado em caráter conclusivo pelas comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

7 CONCLUSÃO

A lei 11.340/06 foi criada depois de uma denúncia feita à Comissão Interamericana de direitos humanos pela cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que teve seus os direitos violados após seu marido agredi-la diversas vezes, e o caso não ser levado com a devida seriedade pela jurisdição brasileira.

A criação da lei Maria da Penha teve como finalidade a proteção às mulheres, independentemente de sua orientação sexual, sendo uma lei de ação afirmativa e constitucional, entendido desta forma pelo Superior Tribunal.

Contudo, há uma lacuna quando se pensa na aplicação da lei 11.340/06 às mulheres transexuais, vítimas de violência doméstica, já que ainda não está positivado na referida lei, a segurança dessas mulheres.

Ao analisar a figura da mulher ao longo da história, percebemos como era submissa a vontade dos homens, não só em países do exterior, como também no Brasil, o qual trazia leis de cunho preconceituoso e de desvalorização da mulher.

É difícil pensarmos que, em pleno século XXI, o Brasil teve que ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para que fossem tomadas as devidas providências no que tange à proteção das mulheres vítimas de violência.

Numa análise geral, tem-se que as leis de um Estado são o reflexo da sua sociedade. Dito isto, percebe-se que, a demora para resolver o caso de uma mulher, quase morta pelo seu marido, ou de diversas outras mulheres que sofrem ou sofreram com o mesmo problema simplesmente pela omissão do Estado, é o reflexo de como o Estado percebe as mulheres dentro da sociedade.

O Código Civil de 1916 apresentava vários dispositivos machistas, colocando a mulher em situações de inferioridade perante o homem. Isto pode ser analisado, no artigo 186 do referido código, o qual expunha que, havendo discordância entre os cônjuges, prevaleceria a vontade paterna.

Não diferente desse entendimento, era disposto no artigo 380 do Código Civil que o pátrio poder era exercido apenas pelo homem, cabendo à mulher, unicamente a colaboração.

Competia o exercício do poder familiar pela figura feminina, apenas quando havia a falta ou impedimento do marido, restando à mulher, em caso de divergência entre os cônjuges, recorrer em uma decisão judicial para que pudesse resolver os conflitos.

Atualmente, há um grande avanço na garantia dos direitos das mulheres e de outras minorias, contudo, ainda há um grande caminho a ser percorrido para que, de fato, sejam exercidos os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Quando se compreende que a lei Maria da Penha não abrange as mulheres transexuais vítimas de violência, se observa que não há aplicação de princípios fundamentais previstos na Carta Magna, como o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e outros.

No próprio texto constitucional, há o reconhecimento de que se deve proteger a dignidade da pessoa, ou seja, se as transexuais sofrem com maus tratos de seus companheiros agressivos em um relacionamento abusivo deve-se, portanto, receber as mesmas proteções que as mulheres cisgêneros recebem.

A lei Maria da Penha, engloba apenas mulheres como vítimas de relacionamentos abusivos, para se enquadrem no rol de proteção concedido por tal lei.

Contudo, deixaram de observar que, para a mulher transexual que apresente esse perfil, vítima de relacionamentos abusivos, é passível de aplicação das medidas protetivas previstas em lei, não devendo ser necessário, a realização da cirurgia de troca de sexo e/ou feito a troca do nome no registro civil.

Há magistrados ao longo do Brasil que vem aplicando a lei às mulheres transexuais e entendendo que, a não aplicação é uma forma de discriminação aos transexuais, porém, muitas transexuais ainda têm medo de recorrer à justiça para

garantir e resgatar seus direitos, por conta de possíveis represálias e discriminações.

Além de tudo, existe o agravante de ainda não estar positivado em lei a proteção para vítimas transexuais de violência doméstica, que ficam à mercê do entendimento do magistrado e, com isso, acabam sofrendo em relacionamentos abusivos, podendo chegar a óbito, entretanto, mesmo não estando positivado em lei, é um grande avanço o entendimento dado pelos magistrados aos casos das transexuais.

Portanto, ao analisar elementos da doutrina e com o auxílio de jurisprudências, entende-se que deve ser aplicado os direitos e garantias previstas na lei 11.340/2006 às mulheres transexuais, para que favoreça o combate contra a violência física e psicológica sofrida por elas, e que de fato seja empregado os direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

8 REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo. **Lei Maria da Penha garante a manutenção do vínculo trabalhista à mulher em situação de violência doméstica.** Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2233496/lei-maria-da-penha-garante-a-manutencao-do-vinculo-trabalhista-a-mulher-em-situacao-de-violencia-domestica>. Acessado em 28 de agosto de 2017.

ARBAGE, Lucas. **Quais os princípios constitucionais são imperativos na aplicação e interpretação dos crimes contra a dignidade sexual?** Jusbrasil. Disponível em: <https://lucasarbage.jusbrasil.com.br/artigos/151841113/quais-principios-constitucionais-sao-imperativos-na-aplicacao-e-interpretacao-dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acessado em: 15 de dezembro de 2017.

ARAUJO, Luciana. **3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/3-em-cada-5-mulheres-jovens-ja-sofreram-violencia-em-relacionamentos-aponta-pesquisa-agencia-patricia-galvao-03122014/>. Acessado em 20 de setembro de 2017.

AUGUSTO, Antônio. **Lei Maria da Penha poderá valer para transexuais e transgêneros.** Disponível em: <http://www.2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitos-humanos/480438-lei-maria-da-penha-podera-valer-para-transexuais-e-transgeneros.html>. Acessado: 30 de janeiro de 2018.

AURÉLIO, Marco. **Relator julga precedente ADC sobre Lei Maria da Penha.** Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199827&caixaBusca=N>. Acessado em: 20 de maio de 2017.

BRASIL. **Código penal** (1940). Código Penal. Vade mecum compacto. 13. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acessado em: 24 de maio de 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em: 24 de maio de 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000. Relator Ely Amioka. DJ: 08/10/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000/inteiro-teor-253893710#>. Acessado em: 15 de abril de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo 387390-08.2011.8.09.0006. Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. **ConJur**, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>. Acessado em: 15 de abril de 2018.

_____. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. AI 004855-53.2017.8.19.0000. Relator João Ziraldo Maia. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-protége-mulher-trans.pdf>. Acessado em: 20 de março de 2018.

COSSI, Rafael. **Ciência e Saúde**, São Paulo 2013. Rede Globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/03/transexual-pode-se-descobrir-ja-na-primeira-infancia-dizem-especialistas.html>” Acessado em: 18 junho de 2017.

CANCIAN, Renato. **Feminismo**: Movimento surgiu na Revolução Francesa. São Paulo. Outubro, 2008. Disponível em:” <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao-francesa.htm>” Acessado em: 10 junho de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6º São Paulo: Thomson Reuters, 2015.

CHAVES, Antônio. **Direito à vida e ao próprio corpo**: Intersexualidade, transexualidade, transplantes. 2ª São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CLICK ESCOLAR. **Pré-História** – Período Paleolítico e suas Características. São Paulo. Disponível em: <http://www.clickescolar.com.br/a-pre-historia.htm> Acessado em: 10 de junho de 2017.

CREMESP. **Resolução 1652**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga CFM nº 1482/97. Disponível em: <http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=PesquisaLegislacao&dif=s&ficha=1&id=3114&tipo=RESOLU%C7%C3O&orgao=Conselho%20Federal%20de%20Medicina&numero=1652&situacao=VIGENTE&data=06-11-2002>. Acessado em: 05 de setembro de 2017.

CURCINO, Naiôn. **Em decisão inédita, justiça concede medida protetiva a transexual de Santa Maria**. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://diariodesantamaria.clicrbs.com.br/rs/geral-policial/noticia/2016/06/em-decisao-inedita-justica-concede-medida-protetiva-a-transexual-de-santa-maria-5887778.html>. Acessado em: 10 de outubro de 2017.

FEGHALI, Jandira. **Projeto de lei nº 8032/14**. Disponível em: Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>. Acessado em: 15 de janeiro de 2018.

G1. **Lei Maria da Penha pode ser aplicada a vítimas transexuais, diz TJMG**. Minas Gerais. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-a-vitimas-transexuais-diz-tjmg.ghtml>. Acessado em: 10 de outubro de 2017.

G1. **Transexual é beneficiada pela lei Maria da Penha em MT: ‘Ele me batia’**. Mato Grosso. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/03/transexual-e-beneficiada-pela-lei-maria-da-penha-em-mt-ele-me-batia.html>. Acessado em: 10 de outubro de 2017.

LATTANZIO, Felipe Figueiro; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. **Transexualidade, psicose e feminilidade originária: entre psicanálise e teoria feminista**.

Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v28n1/1678-5177-pusp-28-01-00072.pdf>. Acessado em: 05 de março de 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. 2ª Rio de Janeiro: ed. Lumem Juris, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**: esquematizado. 16ª São Paulo: ed.Saraiva, 2012.

LUCCIOLA, Luísa. **Entenda a diferença entre travesti, transexual, cross dresser e drag queen**. Jornal O EXTRA. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/entenda-diferenca-entre-travesti-transexual-cross-dresser-drag-queen-14807314.html>. Acessado em: 28 de agosto de 2017.

MARCEL, Yuri. **Justiça aplica Lei Maria da Penha em caso de transexual agredida por ex.** G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2016/07/justica-aplica-lei-maria-da-penha-em-caso-de-transexual-agredida-por-ex.html>. Acessado em: 02 de janeiro de 2017.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9ª São Paulo: ed. Atlas, 2011.

PORTAL BRASIL. **Cirurgia de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>. Acessado em: 28 de agosto de 2017.

PORTAL VERMELHO. **Lei Maria da Penha: PL reforça proteção à travesti e transexuais**. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/284653-1>. Acessado em: 30 de janeiro de 2018.

PRETEL, Mariana. **Princípios Constitucionais**: conceito, distinções e aplicabilidade. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-conceito-distincoes-e-aplicabilidade,23507.html>. Acessado em: 11 de setembro de 2017.

SAMPAIO, Caio Felipe Machado. **Da liberdade sexual e dignidade sexual.** Disponível em: <https://shogumbr.jusbrasil.com.br/artigos/294098047/da-liberdade-sexual-e-dignidade-sexual>. Acessado em: 05 de março de 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 36ª São Paulo: ed. Malheiros, 2013.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. **Igualdade formal x Igualdade Material: a busca pela efetivação da isonomia.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia,57812.html>. Acessado em: 25 de abril de 2018.

STJ NOTÍCIAS. **Transexuais têm direito à alteração do registro civil sem realização de cirurgia.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias-Transexuais-t%C3%AAm-direito-%C3%A0-altera%C3%A7%C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%C3%A7%C3%A3o-de-cirurgia. Acessado em: 20 de setembro de 2017.